



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUCURUTU

PROCURADORIA JURÍDICA

Praça João Eufrásio de Medeiros - Nº 14 – Centro - CEP.: 59.330-000
JUCURUTU-RN – FONES: (84) 3429-2299 – 3429-3805 – FAX: 3429-3804
E-mail: prefeituradejucurutu@yahoo.com.br – jucurutu70anos@hotmail.com
CNPJ – 08.095.283/0001-04

PROCURADORIA JURÍDICA

REF. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 040/2026

P A R E C E R

I – DO RELATÓRIO

A Procuradoria Jurídica do Município de Jucurutu/ RN, recebeu da Comissão Permanente de Licitação processo administrativo destinado à **CONSTRUÇÃO DO ESPAÇO ESPORTIVO COMUNITÁRIO, NO MUNICÍPIO DE JUCURUTU/RN, CONFORME TERMO DE COMPROMISSO Nº 987303/2025/MESP/CAIXA**. É o breve, porém necessário relato.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se, conforme os documentos presente nos autos, o interesse da administração em realizar **CONSTRUÇÃO DO ESPAÇO ESPORTIVO COMUNITÁRIO, NO MUNICÍPIO DE JUCURUTU/RN, CONFORME TERMO DE COMPROMISSO Nº 987303/2025/MESP/CAIXA**. Tal interesse trata-se de mérito administrativo.

O mérito do ato administrativo consubstancia-se, portanto, na valoração dos motivos e na escolha do objeto do ato, feitas pela Administração incumbida de sua prática, quando autorizada a decidir sobre a conveniência, oportunidade e justiça do ato a realizar. Ao parecerista cabe emitir opinião somente quanto ao conteúdo estritamente legal, e não adentrar em aspectos técnicos de competência do administrador, sobretudo, de mérito administrativo, isto é, ato discricionário que será exercido por conveniência e oportunidade.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Passando à análise do procedimento licitatório propriamente dito, é sabido que as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas em lei, conforme descreve a novel Lei nº 14.133/2021.

Sabe-se que o processo licitatório, além de obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade administrativa, publicidade e eficiência, deve, também, obedecer aos princípios próprios de seu instituto.

No presente caso, a modalidade licitatória solicitada para realização da contratação é a **CONCORRÊNCIA**.

Vejamos, que esta é uma das modalidades de licitação possíveis na nova lei 14.133/21Art. 28. São modalidades de licitação:

I - pregão;

II - concorrência;

III - concurso;

IV - leilão;

V - diálogo competitivo.

(...)

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Ainda segundo o art. 6º da norma acima nominada descreve que:

“XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) menor preço;
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto;”

Veja-se que o presente objeto juntamente com suas especificações, encaixa-se dentro da possibilidade legal para adoção da modalidade licitatória aqui desejada, qual seja, **CONCORRÊNCIA**.

Compulsando os autos, verifica-se presente inicialmente a solicitação da secretaria competente para abertura de processo licitatório, através do Documento de Formalização de Demanda, visando executar o serviço citado acima, conforme especificações do **PROJETO BÁSICO, TERMO DE REFERÊNCIA e seus anexos**, atendendo aparentemente o disposto na Lei nº 14.133/21.

Vide ainda o que disciplina a legislação atinente ao Processo Licitatório, neste caso, incluído também a modalidade **CONCORRÊNCIA**, nos termos do art. 17 da lei 14.133/21:

“Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

- I - preparatória;
- II - de divulgação do edital de licitação;
- III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- IV - de julgamento;
- V - de habilitação;
- VI - recursal;
- VII - de homologação.”

A fase preparatória é composta por alguns requisitos gerais, a saber:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Referido dispositivo é complementado por seu parágrafo primeiro, que dispõe sobre os elementos do Estudo Técnico Preliminar. De uma forma bem abrangente, o planejamento da contratação pressupõe que a própria necessidade administrativa seja investigada, a fim de se compreender o que fundamenta a requisição administrativa. Neste sentido, ressalte-se que a identificação da necessidade administrativa deve considerar também o desenvolvimento nacional sustentável, que é princípio e objetivo das licitações (artigo 5º e artigo 11, IV, da Lei nº 14.133, de 2021), conforme detalhamentos abaixo.

Compulsando o processo, verifica-se a existência do Estudo Técnico Preliminar nos termos do § 1º do art.18 da lei 14.133/21, assim como verifica-se também a Análise de Riscos (contido este ao final do documento intitulado como “Estudo técnico preliminar”), conforme mandamento o inciso X do art. 18 acima descrito.

É sabido também que antes de celebrar qualquer contrato, seja de procedimento licitatório ou de contratação direta, a Administração Pública deve apurar o valor estimado da contratação, em conformidade com o art. 23 da Lei 14.133/21, dispondo que:

“Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do **Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi)**, para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.””

Nesse diapasão, observa-se que houve a prévia apuração do valor estimado, através do **Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi)** por se tratar de obra e serviço de engenharia, nos termos do § 2º acima descrito.

Consta no presente certame os seguintes documentos: Documento de formalização de Demanda; solicitação de autorização da Secretaria competente para aquisição dos bens/serviços; Declaração de adequação da despesa com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual; Autorização do Prefeito Municipal para formalização do processo licitatório; Composição e publicação da comissão licitatória; Estudo Técnico Preliminar; Mapa de Riscos; Projeto básico; Despacho de encaminhamento dos autos à assessoria jurídica para análise e parecer; minuta do edital e anexos.

Compulsando o processo, verifica-se a formalidade legal, satisfeitos os legais.

Verificando a minuta editalícia verifica-se presente os requisitos legais.

Ressaltamos que o presente parecer cinge-se à formalidade e legalidade do processo licitatório, perfazendo um cunho opinativo.

III – OPINIÃO

Face ao todo o exposto, **OPINAMOS** pela regularidade formal do procedimento e prosseguimento do feito.

Este é nosso Parecer, salvo melhor juízo.

S.M.J., é o parecer.

Jucurutu/RN, 03 de março de 2026.



ALEXANDRE MAGNO CARVALHO DE OLIVEIRA
Procurador do Município - OAB/RN 9558